



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
**(Do Sr. Cesar Colnago)**

**PROJETO DE LEI Nº 7.169, DE 2014**  
**(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

**Autor:** Senador Ricardo Ferraço

**Relator:** Deputado Sérgio Zveiter

Dê-se aos art. 24 e 25 do Projeto de Lei a seguinte redação:

*“Art. 24. Na mediação judicial, os mediadores serão designados por critérios objetivos aferidos pelo Tribunal e submetidos à aceitação das partes.”*

*Art. 25. Se o juiz, ao receber a petição inicial, verificar que a controvérsia é passível de solução pela via da mediação, encaminhará o processo ao mediador judicial, salvo se a petição estiver acompanhada de declaração em que o autor expresse recusa ao procedimento.”*

**JUSTIFICATIVA**

O Conselho Nacional de Justiça elaborou Nota Técnica sobre o presente projeto de lei considerando que havendo distribuição aleatória de demandas para mediadores judiciais, estabelece-se a possibilidade de uma demanda empresarial ser encaminhada para um mediador de família ou uma demanda complexa ser encaminhada para um mediador judicial inexperiente.

Apresentamos a presente proposta de alteração de forma a permitir que as demandas de mediação sejam encaminhadas para mediadores judiciais que melhor tenham condições de auxiliar as partes a dirimir suas disputas.

Em consequência da alteração do art. 24, do projeto de lei, será necessária a supressão no art. 25 da expressão “designado por distribuição”.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2014.

**Cesar Colnago**  
**Deputado Federal**  
**PSDB-ES**